

AUTÓGRAFO EXPEDIDO N.º 2.450

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Educação-FME do Município de Duartina e dá outras providências,-----

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º) – Fica instituído o Fundo Municipal de Educação de Duartina, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos , que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino público, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 2º) –Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação – FME:

I - As resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, do artigo 69 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e do artigo 105, inciso I da Lei Orgânica do Município.

II - As transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de Junho de 2.007, que regulamenta o FUNDEB.

III - As transferências oriundas do orçamento, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VI da Constituição Federal

IV - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE;

V - O produto de convênios firmados com outras entidades;

VI – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras de seus recursos.

VII - doações feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º. Os recursos provenientes das receitas do Fundo Municipal de Educação serão depositados, obrigatoriamente, em banco oficial, em contas bancárias específicas.

§ 2º. Além do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, poderão movimentar os recursos depositados em nome do Fundo Municipal de Educação, o Prefeito Municipal e os Ordenadores de Despesas por ele autorizados, sempre em conjunto com o Tesoureiro do Município.

Artigo 3º) Constituirão despesas do Fundo Municipal de Educação – FME, as destinadas à manutenção de ações vinculadas à área de educação, tais como: remuneração de pessoal, encargos sociais, materiais de consumo diversos, materiais e serviços de distribuição gratuita, serviços diversos, auxílios, obras, instalações, material permanente, equipamentos, amortização de operações de crédito, manutenções, entre outras despesas.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do município, observadas as determinações do artigo 70 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 4º) O orçamento do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O Orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O Orçamento do Fundo Municipal de Educação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Artigo 5º) A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de educação, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 6º) A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive apropriar e apurar custos e serviços, e, conseqüentemente de concretizar seu objetivo, bem como de interpretar e analisar os resultados obtidos

Artigo 7º) A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas e obedecerá às normas brasileiras de contabilidade.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos recursos e dos dispêndios.

§2º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesa do Fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 4º. As demonstrações e os relatórios produzidos servirão de diretrizes para a prestação de conta própria do Fundo Municipal de Educação, que obedecerá às normas exigidas pelo Município e pela Contabilidade.

Artigo 8º) Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 2º. Além do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, poderão autorizar o ato de empenho de despesas e de ordenar pagamentos, por conta do Fundo Municipal de Educação, o Prefeito Municipal e os Ordenadores de Despesa por ele autorizados.

CAPITULO IV

DA GESTÃO DO FUNDO E ATRIBUIÇÕES DO GESTOR

Artigo 9º) O Fundo Municipal de Educação – FME será vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e

Esportes, órgão da administração pública municipal, e sua gestão ficará a cargo do secretário municipal, com atribuições de:

I - Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação – CME; com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB-CAS FUNDEB; e com o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, no âmbito de suas competências;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação e no Plano Plurianual;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FME; com periodicidade mensal e anual, servindo como prestação de contas;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas por inciso anterior, depois de submetidas ao Conselho Municipal de Educação – CME;

VI - Manter atualizados e organizados os demonstrativos contábeis e de escrituração fiscal do Fundo, sob a forma de prestação de contas;

VII - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VIII - Manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo;

IX - Coordenar e controlar os convênios e contratos às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

X - Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação, bem como manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

XI - Providenciar junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Educação;

XII - Firmar as demonstrações necessárias quando for o caso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10) Compete ao Prefeito Municipal a responsabilidade pelo Fundo Municipal de Educação, perante a Receita Federal do Brasil, Tribunal de Contas e demais órgãos de controle e fiscalização, ou a quem este delegar competência.

Artigo 11) Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração dos Demonstrativos da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, vigentes, em relação a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, para inclusão do Fundo Municipal de Educação, que passa a integrar o orçamento do Município, de acordo com a classificação institucional (órgão e unidade), projeto, atividade ou operação especial e nomenclatura mais adequada, de forma a adaptá-los aos dispositivos da Lei.

Artigo 12) Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

Artigo 13) O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Artigo 14) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CM – Duartina, 02 de abril de 2019.

ROZENVALDO FERREIRA DA ROCHA
Presidente

MARCOS ROBERTO FURLANETTO
1º Secretário

Registrado e publicado na Secretária da Câmara Municipal na data supra.

EVERALDO MARANHÃO
Diretor de Secretaria